

RESPONSABILIDADE CIVIL NAS REDES SOCIAIS E A HIPERVULNERABILIDADE DA PESSOA HUMANA.

RESPONSABILIDAD EN LAS REDES SOCIALES Y LA HIPERVULNERABILIDADE DE LA PERSONA HUMANA

Amadeu dos Anjos Vidonho Junior
Universidade da Amazônia - UNAMA



Resumo

O texto trata da relação de hipervulnerabilidade contemporânea em que se encontram os usuários de redes sociais no contexto da responsabilidade civil. Investiga critérios éticos de comportamento e da solidariedade extraídos do ordenamento jurídico brasileiro capazes de viabilizar a prevenção de danos e modular a responsabilidade civil. Parte-se do método dedutivo, bem como dos pressupostos da ética da solidariedade como orientadores para a prevenção da ocorrência, no meio digital, de danos aos direitos fundamentais, dentre os quais, a imagem, a honra, a privacidade e a intimidade da pessoa humana (art. 5º, V e X, CR e arts. 11-21, CC) e logo, dos efeitos reparadores da responsabilidade civil nas redes sociais em um contexto social de hipervulnerabilidade.

Palavras-chave: Ética. Danos Digitais. Direitos Humanos. Hipervulnerabilidade. Responsabilidade Civil.

Resumen

El texto trata de la relación de hipervulnerabilidade contemporânea que son usuarios de redes sociales en el contexto de la responsabilidad civil. Investiga criterios de comportamiento ético y solidario extraídos del sistema legal brasileño para hacer posible la prevención de lesiones y modular la responsabilidad. Se entiende método deductivo, así como los supuestos de la ética de la solidaridad como mentores para la prevención de la aparición, en el entorno digital, el daño a los derechos fundamentales, entre los cuales, la imagen, el honor, la privacidad y la intimidad de la persona humana (art. 5, V y X, CR y las artes. 11-21, DC) y pronto, los efectos reparadores de la responsabilidad sobre las redes sociales en un contexto social de hipervulnerabilidade.

Palabras-clave: Ética. Daños Digitales. Derechos Humanos. Responsabilidad. Hipervulnerabilidade.

1. Introdução

As redes sociais representam atualmente um dos mais atrativos espaços para o exercício da liberdade de expressão e de acentuada exposição trazido pela *Internet*, que, no contexto brasileiro, vem propiciando um foro especial de divulgação de ideias até certo ponto revolucionárias, como a denominada de “primavera brasileira”, na esteira de movimentos semelhantes ocorridos no mundo como a “primavera árabe”. Fala-se de si, dos outros, da poesia como expressão e reúne-se aos milhares² como em nenhum outro lugar. Comenta-se, critica-se e compartilha-se todos os assuntos, desde os mais populares conteúdos até os tabus. Assim, as redes sociais convenceram milhões de brasileiros³ a se manifestarem por dígito, voz ou imagem sem qualquer controle ou, muitas vezes, sem a noção fática, técnica ou informada do risco.

É nessa complexa situação de falta de informação, de risco (BECK, 2011), portanto, de vulnerabilidade agravada, que ocorrem a maioria dos danos à imagem, honra, nome, privacidade e intimidade das pessoas nas redes sociais (arts. 11-21, CC e art. 5º, V e X da CR/88). Logo, busca-se no comportamento ético e solidário a razão para prevenir que atos de ódio, mentira e crítica excessiva possam ultrapassar a sombra dos direitos e violar seus núcleos essenciais, trazendo constrangimento, dor, lesões

2 Sobre o tema ver O FENÔMENO DOS ROLEZINHOS, por Carlos José Marques, diretor editorial. **Isto é independente**, ed. 2304, 10 jan. 2014. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/assuntos/editorial/detalhe/343777_O+FENOMENO+DOS+ROLEZINHOS>. Acesso em: 10 fev. 2014.

3 Conforme Leonardo Tristão, diretor-geral do Facebook no Brasil, “O Brasil possui 76 milhões de usuários na rede social, abaixo da Índia e dos EUA.” In: GOMES, Helton Simões. Brasil é o 2º país com mais usuários que entram diariamente no *Facebook*. **G1**, 12 set. 2013. São Paulo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/09/brasil-e-o-2-pais-com-mais-usuarios-que-entram-diariamente-no-facebook.html>>. Acesso em: 03 fev. 2014.

psicológicas e materiais à personalidade na esfera mais pública e global de todos os tempos a *Internet*.

Assim, utilizou-se método dedutivo para que, partindo-se do cenário tecnológico de hipervulnerabilidade dos consumidores – tendo em vista a falta de informação e a complexa (MORIN, 2011) imprecisão e controle das consequências das manifestações em redes sociais, sejam aplicados os princípios éticos da verdade, bondade, utilidade e beleza, reforçados pela solidariedade com o objetivo de que se possa investigar se são eficazes na prevenção das situações complexas de responsabilidade e dano à pessoa humana, emanados de postagens ocorridas nas redes sociais. A análise foi realizada por meio de cotejo e catalogação de notícias e julgados publicados na *Internet* sobre danos ocasionados pelas postagens nessas redes.

2. Hipervulnerabilidade nas redes sociais

No que você está pensando? Convida a pergunta, por exemplo, no *Facebook*, sugerindo a participação e a sua informação sobre tudo. Vida, trabalho, política, amizades, notícias, nada impede ou restringe qualquer pensamento, crítica, decepção ou postagem. Vídeo, áudio, imagem, todos os conteúdos livres. Contudo, ao contrário do papel ou do telefone, tudo fica exposto eterna e publicamente até alguém apagar, se é que isso ocorre! Nesse contexto, **já se cogita do denominado “direito ao esquecimento”**.

Critica-se instantaneamente⁴ uma notícia publicada na rede, mas esta

4 Para Zygmunt Bauman, “O advento da instantaneidade conduz a cultura e a ética humanas a um território não-mapeado e inexplorado, onde a maioria dos hábitos aprendidos para lidar com os afazeres da vida perdeu sua utilidade e sentido.” In: Modernidade líquida (Trad. Plínio Dentzien). Rio de Janeiro: ZAHAR, 2001, p. 149.

pode ser falsa sem que a grande maioria do povo tenha informação ou quando, tempos depois, negada por fonte oficial, já seja tarde para que se evite os impulsos psicológicos e as consequências deletérias da expressão. Sendo que, até mesmo, após a publicação de uma postagem que noticia um fato verdadeiro, e dependendo do estado de ânimos e sensibilidade, acaba se extravasando a crítica ofensiva ao sujeito daquele contexto. Ou ainda, a pessoa se envolve em uma discussão pessoal que acaba em ofensas gravosas à honra e à imagem vistas por seu empregador que o demite. Continuando, em outro exemplo, uma pessoa posta conteúdos durante o seu horário de emprego, atividade esta que, controlada pelo empregador, é motivo de demissão com ou sem justa causa. Também a postagem de uma foto com o superior hierárquico, que passa a ser comentada sem controle, vindo a atingir a imagem de empregada a ponto de lhe criar graves constrangimentos. Caso também de postagens, inclusive as mais íntimas (*inbox*) foram furtadas por *hacktivistas* e divulgadas em uma “*social leaks*” ou vendidas a uma empresa de consultoria empresarial que negocia os perfis.

Logo, constata-se declaradamente os *vulneráveis informativos*, quais sejam aqueles que não têm informação sobre a verdade ou sobre as reais consequências de suas confissões em rede social, bem como os que não têm informação nenhuma e se arvoram a postar tudo de suas vidas de forma indiscriminada. Nessa última classe, está uma parte dos usuários brasileiros, que em regra estão à margem do acesso à educação, saúde, saneamento, mas que utilizam as redes sociais por intermédio de seus *smartphones* e do ocasional acesso gratuito de *wi-fi*. Contudo, ressalva-se que há um fenômeno a ser observado, qual seja, o de que nem sempre as lides judiciais e as eventuais

condenações ocorrem entre as pessoas que não têm acesso a direitos básicos ou à informação, mas também, entre as pessoas que psicologicamente se expressaram em um momento de raiva, ódio, insegurança, depressão ou desequilíbrio espiritual – sejam crianças, idosos, deficientes ou mesmo os índios incluídos, o que os coloca em mesma situação, ou seja, condenados judicialmente por uma simples publicação em dia e hora aleatórios.

Portanto, efetivamente, somente as vulnerabilidades informativa, fática, jurídica e econômica não são mais suficientemente capazes de justificar a ocorrência dos referidos danos por todas essas exposições, mas sim o estado atual de *vulnerabilidade agravada* ou *hipervulnerabilidade* da pessoa humana frente ao consumo de risco das redes sociais informatizadas. Soma-se a esses constantes estados de vulnerabilidade e precariedade (BOURDIEU, 1997) modernas a “experiência combinada da *falta de garantias* (de posição, títulos e sobrevivência), da *incerteza* (em relação a sua continuação e estabilidade futura) e de *insegurança* (do corpo, do eu e de suas extensões: posses, vizinhança, comunidade).” (BAUMAN, 2001, p. 184). Assim, continuando sobre o tema dos laços humanos no mundo fluido,

Pessoas inseguras tendem a ser irritáveis; são também intolerantes com qualquer coisa que funcione como obstáculo a seus desejos; e como muitos desses desejos serão de qualquer forma frustrados, não há escassez de coisas e pessoas que sirvam de objeto a essa intolerância. Se a satisfação instantânea é a única maneira de sufocar esse sentimento de insegurança (sem jamais saciar a sede de segurança e certeza), não há razão evidente para ser tolerante em relação a alguma coisa ou pessoa

que não tenha óbvia relevância para a busca da satisfação, e menos ainda em relação a alguma coisa ou pessoa complicada ou relutante em trazer a satisfação que se busca. (BAUMAN, 2001, p. 188-189)

A constatação decorrente desse estado de espírito é a de que não somente determinadas classes, como, por exemplo, a das crianças, a dos idosos, a dos portadores de necessidades especiais ou de deficiências ou dos índios⁵, estariam na posição de hipervulnerabilidade, mas toda a pessoa humana no consumo instantâneo dos serviços das redes sociais, de vez que estas já se inserem na proteção da vulnerabilidade geral (art. 4º, I, CDC), e agora, a hipervulnerabilidade, tendo em vista também a relação de consumo

de remuneração indireta⁶ e sua publicidade “capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.” (art. 37, §2º, CDC). Um dos exemplos de hipervulnerabilidade são as declarações de um adolescente no *Twitter* quando soube que seu pai iria se casar novamente⁷.

Outro aspecto importante que aumenta a vulnerabilidade proposta em questão é a segurança, já que se está em uma relação de consumo declaradamente pelos Tribunais Brasileiros, a garantia de segurança prevista na Constituição Republicana de 1988 (Preâmbulo, art. 5º, caput, 6º, caput), e no mesmo Código de Defesa do Consumidor, aplica-se aos produtos e serviços que envolvem as redes sociais, seja como política pública (art. 4º, caput, II, alínea “d” e V), seja como direito básico do consumidor (arts. 6º, I, 8-10) ou responsabilidade no caso do arts.

5 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.064.009 - SC (2008/0122737-7), Segunda Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, DJe. 24.04.11. Ementa: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DOS ÍNDIOS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE PROTEÇÃO DE SUJEITOS HIPERVULNERÁVEIS E DE BENS INDISPONÍVEIS. LEI 8.080/90 E DECRETO FEDERAL 3.156/99. SÚMULA 126/STJ. ART. 461 DO CPC. MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.” (grifo nosso). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 05 fev. 2014. Sobre a *hipervulnerabilidade* das crianças ver Recurso Especial n. 1188105/RJ (DJe. 12.04.13); dos deficientes físicos, mentais ou sensoriais, Recurso Especial n. 931513/RS (DJe. 27.09.10); dos portadores de doença celíaca e a publicidade do glúten, Recurso Especial n. 5186316/MG (DJe. 19.03.09).

6 Cf. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo em Recurso Especial n. 164072/RJ, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe. 11.10.2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 fev. 2014. (...) “Remuneração indireta, advinda da exploração do espaço publicitário do Orkut, cujos anunciantes são atraídos pelo enorme público formado por seus usuários. Preenchimento dos requisitos do art. 3º, § 2º, do CDC. Precedentes do TJRJ. **Responsabilidade objetiva**, fundada na teoria do risco do empreendimento. Fato de terceiro (art.14, § 3º, inc. II, do CDC). Inocorrência. Falta do dever de cautela na contratação e a falha no dever de segurança nos serviços prestado aos consumidores. **Risco da atividade empresarial**. Fortuito interno. Súmula 94 do TJRJ. Premissa de que aquele que recebe os bônus da exploração de uma atividade também deve responder pelo ônus. Precedente do STJ. Ademais, ainda que não seja esse o entendimento perfilhado por alguns, a responsabilização da apelante também decorreria do fato de o provedor de hospedagem, após notificado da violação de direitos da personalidade da apelada ter se quedado inerte, deixando de adotar as providências necessárias para pôr fim à ofensa. Precedentes do STJ.” (grifos nossos)

7 Sobre o tema ver “Filho de Naldo pede casa ao pai e alfineta Moranguinho em rede social”, Ego, **Globo.com**, 24 maio 2013. Disponível em: <<http://ego.globo.com/famosos/noticia/2013/05/filho-de-naldo-pede-casa-ao-pai-e-alfineta-moranguinho-em-rede-social.html>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

14, 12 e seus parágrafos únicos. Senão veja-se o art. 14 e parágrafo único, que menciona

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...)

Para Yvone Jewkes (2003, p. 24), “a garantia da segurança pessoal é considerada como um direito humano fundamental, ainda que o escopo e a permeabilidade das tecnologias digitais abram novas áreas de vulnerabilidade sociais.”⁸

3. A ética e a solidariedade como prevenção

É a partir da constatação de que a comunidade de usuários das redes sociais está inserida na classe dos hipervulneráveis na sociedade de consumo, graças ao poder instantâneo de suas manifestações, muitas vezes impensadas, que se constrói a prevenção pela ética e pelo olhar no outro, da solidariedade. A alternativa de ação, tendo em vista a prevenção dos prováveis danos aos outros, pode estar nos pressupostos da ética, quais sejam, verdade, bondade, utilidade e beleza.

No tema da ética, a obra “Ética a Nicômaco”, de Aristóteles, é uma das precursoras da visão racionalista, que difere o

homem dos outros seres, é a possibilidade de escolher, dentre diversas opções, aquela que se dirige à “busca do bem” em sentido amplo, ainda que na sociedade atual a diversidade de informação proponha inúmeros caminhos, pois, afinal “o bem é aquilo a que todas as coisas tendem” e a felicidade é o bem “mais desejável de todas as coisas”, bem como a finalidade da ação. Assim, para Aristóteles, a felicidade é uma espécie de “bem supremo”, de uma virtude dada pelos deuses e a riqueza (bens relativos e exteriores) e seus instrumentos são também meios para se chegar a ela (ARISTÓTELES, 1984, p. 49).

Na busca do bem, sobretudo, nos comportamentos instantâneos evidenciados na *Internet*, em especial nas redes sociais, é necessário que se guie essa proposição para a direção das quatro palavras fundamentais, para que ao menos se tente prevenir os comportamentos ilícitos e evitar o cometimento de danos à comunidade de usuários.

Assim, a primeira palavra que se impõe é a *verdade*, que mais se enquadra no contexto tecnológico, tendo em vista a ciência, que, justamente, se propõe a essa busca. Verdade no sentido do comportamento guiado pelas cláusulas da proibidade, boa-fé (arts. 422, CC; 4º, III e 51, IV, CDC), pelo princípio da dignidade da pessoa humana (1º, III, CR/88), visando à concretização do objetivo constitucional de construção de uma sociedade mais justa (Preâmbulo e art. 3º, I e 4º, III, CR/88) e, na medida do possível, igualitária (Preâmbulo e art. 5º, CR/88); a transparência (art. 4º, *caput*) e o acesso à informação verdadeira (art. 5º, XIV e 220, CR/88), que integram a noção de verdade na modernidade. Para René Descartes, a certeza também é um critério de verdade (DESCARTES, 2001, p. 11).

Então é necessário, antes da ação, perguntar-se se há *certeza* de que o conteúdo da informação a ser divulgada ou

8 “The entitlement to security of person is regarded as a fundamental human right, yet the scope and pervasiveness of digital technologies open up new areas of social vulnerability”. JEWKES, Yvonne. *Dot. Cons: crime, deviance and identity on the internet*. Devon: Willan Publishing, 2003, p.24.

compartilhada é verdade. Passa-se por uma crise que não é apenas da imprensa, mas dos meios de comunicação em geral, em que a verdade, muitas vezes, segue o viés partidário e a certeza é quase impossível se não se realizar a consulta a várias outras fontes ou, no caso da *Internet*, vários portais de informação, e se houver, no mínimo, a dúvida, não é recomendável agir, pois muitos são os conteúdos falsos, montagens – mais conhecidos como *hoax*⁹, em meio *web*, que procuram obter certa notoriedade, denegrir instituições ou pessoas, aproveitando-se da popularidade dos acessos, como, por exemplo, a notícia “Mulher ganha na justiça direito de se masturbar no trabalho” ou “Juiz obriga ex-namorado a pagar pensão por causa do *status* do *Facebook*”¹⁰. Uma terceira hipótese de intenção da “*mentira-web*” pode levar ou induzir as pessoas, em um país onde a educação é deficitária, ao discurso do ódio¹¹, marcando-as, investigando ou antecipando suas opiniões, na medida em que expõem em seu discurso suas preferências políticas, ideológicas e religiosas através da irresignação provocada instintivamente pela informação inverídica.

A segunda palavra é *bondade*, no sentido do ato bom, em benefício de todos e do equilíbrio entre os poderes institucionais,

9 Ver o *site* <<http://www.e-farsas.com/>>. Acesso em: 05 fev. 2014.

10 Ver sobre a notícia a contrainformação publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará **Improcede informação que juiz teria obrigado ex-namorado pagar pensão baseado em status do Facebook**. Notícia foi veiculada na internet e em redes sociais sobre suposta decisão judicial. Disponível em: <<http://177.125.100.101/noticias/verNoticia.do?id=4762>>. Acesso em: 08 fev. 2014.

11 Conforme o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos em seu art. 20, 1, “Será proibido por lei qualquer propaganda em favor de guerra.”; e art. 20, 2 “Será proibida por lei qualquer **apologia do ódio** nacional, radical, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.” (grifo nosso). Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

sociais e econômicos, com a finalidade do bem-estar social (Preâmbulo e arts. 2º, IV; 23, parágrafo único, 186, IV; 193, 219, 230, 231, §1º, CR/88) e a não discriminação (arts. 3º, IV e 4º, VIII, CR/88) conducente, sobretudo, ao diálogo aberto entre as pessoas e os povos (art. 1º, V, CR/88), do auxílio, colaboração (art. 4º, IX, CR/88), proibição (art. 37, CR/88), da solidariedade (3º, I, CR/88), fraternidade (Preâmbulo e art. 4º, VI, CR/88), amizade e tolerância¹². Apesar das críticas sobre o conteúdo do “bom” que em si não diz nada, ou pelas críticas direcionadas à “boa vontade” de Kant (KANT, 1964), o conteúdo da virtude, do *dever* de bondade, ou do prazer moral (HUME, 2009), aqui, é voltado para a felicidade social.

Então, é necessário, antes da ação, perguntar-se após a investigação se o conteúdo de certeza é verdade, e agora, se também é bom para o indivíduo e para a sociedade e conducente a felicidade. Se houver, no mínimo, a dúvida, recomenda-se a não ação. Neste sentido, por exemplo, não passariam pelos critérios éticos da verdade e bondade e, portanto, não deveriam ter sido publicadas na rede social *Twitter* as afirmações de que “Nordestista (sic) não é gente. Faça um favor a Sp: mate um

12 Art. 13, 1, do Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais informa “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a **tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.**” (grifo nosso). Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

nordestino afogado!”¹³, ou “Com tantos africanos na Grécia... os mosquitos que vêm do oeste do (rio) Nilo pelo menos vão comer comida caseira”¹⁴ ou no caso do jogador suíço que fez comentários discriminatórios sobre a seleção de futebol sul-coreana ¹⁵. Outro exemplo que pode ser dado é o da publicação de foto no *Facebook* de um rato morto por servidores e que causou alvoroço na repartição pública e resultou na frase “É a gente que achou que o único problema aqui fosse o R. C.”¹⁶ Por fim, outro caso foi o da demissão de empregado que teve fotos publicadas em uma rede social em posições indecentes, realizadas durante o horário de expediente¹⁷.

A terceira palavra é a *utilidade*, visto que o comportamento deve ser útil ao indivíduo e à sociedade, com racionalidade,

13 RONCAGLIA, Daniel. Estudante é condenada por ofensa a nordestinos no *Twitter*. **Folha de São Paulo**. Poder, 19 maio 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/1091324-estudante-e-condenada-por-ofensa-a-nordestinos-no-twitter.shtml>>. Acesso em: 05 fev. 2014.

14 Saltadora grega é expulsa dos Jogos por fazer comentário racista no *Twitter*; técnico reclama. **UOL**, UOL OLIMPÍADAS 2012, São Paulo, 25 jul. 2012. Disponível em: <<http://olimpiadas.uol.com.br/noticias/redacao/2012/07/25/saltadora-grega-e-expulsa-de-londres-2012-por-comentario-racista-no-twitter.htm>>. Acesso em: 05 fev. 2014.

15 Jogador de futebol suíço é expulso dos Jogos por ofensa no *Twitter*. **O GLOBO**, Esportes, 30 jul. 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/esportes/olimpiadas-2012/jogador-de-futebol-suico-expulso-dos-jogos-por-ofensa-no-twitter-5630488#ixzz2hqXeLqoR>>. Acesso em: 08 fev. 2014.

16 LIMA, Maria. Estagiárias são demitidas por piada sobre Renan. **O GLOBO**, País, 15 fev. 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/estagiarias-sao-demitidas-por-piada-sobre-renan-7588464>>. Acesso em: 08 fev. 2014.

17 Fotos indecentes publicadas em redes sociais geram demissão. Desembargadores entenderam que imagem da empresa foi denegrida. **Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**. Disponível em: <<http://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2014/02/fotos-indecentes-publicadas-em-redes-sociais-geram-demissao/view>>. Acesso em: 19 fev. 2014.

usabilidade, acessibilidade (art. 5º, IV, CR/88) e eficiência (art. 37, CR/88) aos fins da felicidade geral. O assim proposto utilitarismo (HUME, 1995) defende a menor quantidade possível do mal ou da dor em relação ao bem ou prazer em busca da felicidade de todos, pois a virtude está na utilidade aos outros (art. 2º, II, CR/88).

Com certeza, existem ações que são verdadeiras, têm bondade dependendo do comportamento social, mas não são úteis aos outros, como, por exemplo, a publicação de fotos da equipe trabalhando na unidade de terapia intensiva (UTI) “expondo a intimidade de outros funcionários e de pacientes sem autorização”, mostrando “uma das enfermeiras semi agachada e uma mão supostamente tentando apalpá-la”¹⁸. Também não sobrevivem ao critério da utilidade sob o viés da eficiência a “‘Carta de amor’ que vai parar no Diário da Justiça”¹⁹. Da mesma forma, a dança de funcionários de cartório em cima de processos e reproduzida por vídeo na rede *Youtube*: “Funcionários de cartório do TJ-RS são demitidos após ‘Harlem Shake’”²⁰, ou mesmo, a publicação

18 ZAMPIER, Débora. Justiça confirma demissão por justa causa devido a fotos em rede social. **Agência Brasil**, 12 jun. 2012. Disponível em: <<http://agencia-brasil.ebc.com.br/noticia/2012-06-12/justica-confirma-demissao-por-justa-causa-devido-fotos-em-rede-social>>. Acesso em: 09 fev. 2014.

19 ‘Carta de amor’ vai parar no Diário da Justiça do Trabalho da Paraíba. Carta foi publicada no lugar do resultado de um processo. Justiça informou que servidora responsável já foi exonerada. **G1 Paraíba**, 28 fev. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2012/02/carta-de-amor-vai-parar-no-diario-da-justica-do-trabalho-da-paraiba.html>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

20 Funcionários de cartório do TJ-RS são demitidos após ‘Harlem Shake’. **Folha de São Paulo**, Cotidiano, 16 abr. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/04/1263833-funcionarios-de-cartorio-do-tj-rs-sao-demitidos-apos-harlem-shake.shtml>>. Acesso em: 08 fev. 2014.

de foto de terceiro em aeroporto²¹ que também não estaria autorizada pela bondade ou utilidade.

A quarta e última palavra é a *beleza*, no sentido de liberdade, sobretudo, de expressão (Preâmbulo, art. 5º, VI, CR/88). Para Kant (2005), o belo como representação tem sentido em si (objeto), independente de qualquer conceito, daí advindo a liberdade e o prazer geral, sendo que, de forma racional, espelha uma relação entre o interior, o exterior e a realidade. Graças a esse subjetivismo e, ao mesmo tempo, ao abstracionismo, a beleza é o único critério com ligações à bondade e à própria verdade (SCHILLER, 2002) capaz de justificar a grande maioria de postagens – imagem, fotografia, audiovisual etc. – nas redes sociais, independentemente de conteúdo ou forma. Nela, estão inseridos a literatura, a poesia, a dança, o humor, a arte, a estética do pensamento e da liberdade, a inovação, contudo, sem que se esqueça de que se insere na atual sociedade do risco e os excessos ou limites do razoável têm sido reparados pelo Poder Judiciário²².

21 Professora que ironizou passageiro é afastada de cargo na PUC-Rio, **O GLOBO**, Educação, 17 fev. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/educacao/professora-que-ironizou-passageiro-afastada-de-cargo-na-puc-rio-11627273#ixzz2tiauttYL>>. Acesso em: 18 fev. 2014.

22 Conforme o Supremo Tribunal Federal “Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria CF (CF, art. 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o ‘direito à incitação ao racismo’, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.” (HC 82.424, Rel. p/ o ac. Min. Presidente Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-2003, Plenário, DJ de 19-3-2004.). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

Contudo, o que fazer em um contexto onde parte das pessoas encontra-se em completo desajuste, desigualdade, gerados, muitas vezes, pelos fatores socioeconômicos? Afinal, a ética e a felicidade são possíveis num mundo de consumidores?

Zygmunt Bauman (2011, p. 77-79) encerra que a globalização trouxe uma interdependência e qualquer coisa que ocorra localmente pode ter efeitos globais, portanto, “O que fazemos (ou nos abtemos de fazer) pode influenciar nas condições de vida (ou morte) de pessoas em lugares que nunca visitaremos e de gerações que jamais conheceremos.” Assim, em um mundo onde se sabe da existência da miséria e da falta de dignidade, tem-se que mudar a conduta para evitar ou pelo menos aliviar a sorte dos sofredores. Na mesma linha de pensamento, descreve Emmanuel Leviñas (1988, p. 9) que a responsabilidade pessoal não cessa porque consiste também na responsabilidade por outrem.

Verifica-se hoje que qualquer solução a esta questão deve considerar o caos comportamental e buscar meios, como o do diálogo, que possam corrigir seus comportamentos, em que a *responsabilidade* possa abranger o cuidado com outro, ou seja, da solidariedade que encontra fundamento na ordem jurídica. Nesse contexto, é importante investigar qual seria a espécie de responsabilidade civil adequada à proteção da pessoa humana, tendo em vista os requisitos da verdade, bondade, utilidade e beleza sobre o comportamento ético.

4. A responsabilidade civil nas redes sociais

A Carta Constitucional de 1988 pode ser considerada também um marco tecnológico ao prever, manter e em alguns casos, aperfeiçoar, a regulação sobre os direitos de informação (art. 5º, XIV e XXXIII), comunicação (arts. 5º, IX; 20, II,

136, §1º, “c” e §3º, II; 155, II; 155, X, “d”; 158, IV; 220-223), radiodifusão (arts. 21, XII, “a”; 22, IV; 48, XII; 137, III; 155, X, “d”; 222 e 223), telecomunicações (arts. 21, XI, 22, IV; 48, XII, 155, § 3º) e informática (art. 22, IV). Direitos fundamentais esses, considerados, conforme Karel Vazak, de terceira geração (comunicação) assentados sobre a fraternidade e de quarta geração (informação), assentados na globalização dos direitos fundamentais; para outros, no pós-modernismo, no pluralismo (art. 1º, V, CF/88) e na *sociedade aberta para o futuro* (BONAVIDES, 2006, p. 569-572).

Nesses conceitos, a *Internet* avança como um dos maiores canais da liberdade de expressão²³ ampla consagrada na Constituição Republicana de 1988 (arts. 5º, VI, IX, XLI; 216, 220, CR/88), na qual agora se pode informar, ser informado e interagir de forma global, conceito último que é a inovação quanto às tecnologias anteriores, do rádio, telefonia e a televisão. Todavia, em contrapartida, na medida em que avança a liberdade de expressão, evidencia-se o paradoxo da elevada exposição das pessoas a um risco potencial e cumulativo, pois a soma de suas expressões carrega um grande banco de dados e perfis, sobretudo, nas redes sociais que podem limitar a vida dessas pessoas na aquisição dos direitos mais básicos como o

23 No caso, através dos provedores de *Internet* é que também se tem acesso ao direito à liberdade de informação na *internet*, de se informar e ser informado, que, conforme o Prof. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, “não obriga nada além de um dever de abstenção, consistente em não impedir que ela flua desembarcadamente.” (p. 81). Aliás, essa espécie de direitos integra o que se convencionou denominar de direitos de liberdades, onde se inclui também o direito à liberdade de imprensa e que têm como gênero o direito à liberdade de expressão constante da Declaração Universal dos Direitos Humanos e oponíveis, inclusive contra o Estado (arts. 5º, IV, V, IX, XIV; e 220, CF/88). In CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

emprego ou os contratos²⁴. De outro lado, a Constituição de 1988 também reforça os direitos à vida, ao corpo, à integridade física, ao nome, à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, nitidamente iluminada pela previsão e proteção Constitucional do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (arts. 1º, III e 170, *caput*), dos direitos da personalidade (art. 5º, X, CF/88) e pelo dever fundamental²⁵ de reparar os danos materiais e morais (art. 5º, V, CF/88) causados pelo agente ofensor. Tais direitos surgiram exatamente como medida de urgente proteção frente ao contexto eletrônico das Tecnologias da Informação e Comunicação – TICS²⁶.

Hodiernamente, as pessoas são induzidas ao negócio jurídico gratuito e ao contrato de uma série de aplicativos computacionais cujas informações trocadas

24 Sobre o tema ver VIDONHO JUNIOR, Amadeu dos Anjos. Os antecedentes digitais, direitos humanos da personalidade e o direito à notícia verdadeira na internet. **Anais do XXI Encontro Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**, 6-9 jun. 2012, Universidade Federal de Uberlândia – MG, pp. 4912-4923. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/?evento=37#DIREITO>> E NOVAS TECNOLOGIAS>. Acesso em: 10 fev. 2014.

25 Ver sobre o tema MATTOS, Paula Frassinetti. **Responsabilidade civil: dever jurídico fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2012.

26 CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede** (Trad. Roneide Venâncio Majer). 6ª ed., vol. 1, Rio de Janeiro: Paes e terra, 2000, p. 57/58 “As novas tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade. A comunicação medida por computadores gera uma gama enorme de comunidades virtuais. Mas a tendência social e política característica da década de 1990 era a construção da ação social e das políticas em torno de identidades primárias – ou atribuídas enraizadas na história e geografia, ou recém-construídas, em uma busca ansiosa por significado e espiritualidade. Os primeiros passos históricos das sociedades informacionais parecem caracterizá-las pela preeminência da identidade como seu princípio organizacional. Por identidade, entendo o processo pelo qual um autor social se reconhece e constrói significado principalmente com base em determinado atributo cultural ou conjunto de atributos, a ponto de excluir uma referência mais ampla a outras estruturas sociais.”

às reduzem conjuntamente com seus dados, muitas vezes, a uma mera mercadoria para os fornecedores e para a economia. Logo, os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e Solidarismo (art. 3º, I), o dever fundamental de reparar os danos causados e os direitos da personalidade (art. 5º, V e X) Constitucionais, o respeito à pessoa humana, também encontram diálogo e defesa no Princípio da Boa-fé Objetiva, que orienta o comportamento de acordo com a honestidade, lealdade, colaboração, assistência, informação, verdade, bondade e a utilidade em defesa da pessoa humana.

Para Gustavo Tepedino, o Princípio da Boa-fé tem fundamento constitucional na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), livre iniciativa (art. 1º, IV, CF/88), solidariedade social (art. 3º, I, CF/88) e igualdade substancial (art. 3º, III, CF/88) (TEPEDINO, 2003, p. 31). O mesmo autor afirma ainda que a tutela dos direitos humanos deve ser interpenetrada na atividade econômica e no direito privado “na medida em que os avanços tecnológicos tendem a “despersonificar” o indivíduo. Aniquilando conquistas sociais e fomentando o predomínio da perversa lógica econômica.” (TEPEDINO; BARBOSA; MORAES; 2007, p. 70). Contudo, a sua transgressão causadora de dano leva à responsabilidade e ao conflito dos direitos à liberdade de expressão *versus* os direitos à privacidade, intimidade e honra na *Internet*. Assim, as relações de dano podem se dar em três âmbitos:

a) usuário x usuário com meio próprio (provedor próprio)

O usuário através de seu *e-mail* ou provedor ou *homepage* de conteúdo e informações próprias por meio de ofensas violadoras à honra, imagem, intimidade e privacidade como é o caso polêmico das biografias, em que se tem aplicado a *responsabilidade subjetiva* ainda fundada na culpa do divulgador (art. 186 c/c 927, caput, CC);

b) usuário x usuário em meio de terceiro (provedor de terceiro)

O usuário através de provedor de conteúdo de terceiros, como *Twitter*, *Facebook*, por via de ofensas violadoras da honra, imagem, intimidade e privacidade, em que se tem aplicado a *responsabilidade subjetiva* ainda fundada na culpa por omissão na retirada desses conteúdos (art. 186, 927, caput, CC), tese predominante no Superior Tribunal de Justiça, mas que, alguns Tribunais, como, por exemplo, o do Rio Grande do Sul, julgam em favor da *responsabilidade objetiva* em razão de haver na figura dos provedores a remuneração indireta pelos cliques dos consumidores (art. 3º, CDC), configurada a relação de consumo e a responsabilidade objetiva (art. 14, CDC) consistente no dever de reparar em razão de falha no serviço de atendimento, uma vez acionado, em caso de não retirada dos conteúdos ofensivos lá postados²⁷. Aliás, o Projeto de Lei n. 2.126/2011²⁸, que prevê o marco civil da *Internet*, em seus arts. 15 e 16, dispõe

Art. 15. Salvo disposição legal em contrário, o provedor de aplicações de *Internet* somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros **se, após ordem judicial específica, não tomar as**

27 Sobre o tema, ver VIDONHO JUNIOR, Amadeu dos Anjos. Prazo de exclusão da ofensa da internet, razoabilidade e direito fundamental à segurança jurídica. In: XXI Congresso Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, 31-3 nov. 2012, Universidade Federal Fluminense – RJ, **Anais do XXI Congresso Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI**, RJ, UFF, 2012, p. 308-327. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=122>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

28 BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 2.126 de 2011 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. (grifo nosso)

Parágrafo único. A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Art. 16. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 15, caberá ao provedor de aplicações de Internet informar-lhe sobre o cumprimento da ordem judicial.

c) provedor de informação x usuário (provedor de conteúdo ou acesso)

Nesse caso, o conteúdo é elaborado pelo provedor que assim se qualifica como provedor de informações, como os grandes portais da imprensa na *Internet*, que elaboram as suas próprias matérias jornalísticas. Se elaboram a matéria, a responsabilidade é fundada na culpa (art. 186, 927, *caput*, CC), se hospedam matérias de terceiros, tem-se a discussão entre a responsabilidade subjetiva ou objetiva e a solidariedade, ora pela concorrência para onexo de causalidade, ora pela não retirada de conteúdo ofensivo requisitado pela vítima.

Efetivamente não se pode negar que há uma ambiguidade entre as duas espécies de responsabilidade nutrida pela diversificação dos comportamentos e agentes da cadeia do dano. Em razão disso, o Princípio da Responsabilidade Civil que melhor norteia essa escolha é o da *Reparação Integral* (art. 944, CC) das vítimas e não especificamente a forma de responsabilidade. Verifica-se que as pessoas encontram-se em um grau de exposição e hipervulnerabilidade superior à da divulgação somente em papel, e, portanto, tendo o risco agravado pela instantaneidade da reação e informação, sujeitando inclusive

a pessoa que realiza comentários à mesma vulnerabilidade de quem postou. Veja-se o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo²⁹

Responsabilidade civil - Ação de indenização por danos morais - Rés que divulgaram texto e **fizeram comentários na rede social “facebook” sem se certificarem da veracidade dos fatos** - Atuação das requeridas que evidentemente denegriu a imagem do autor, causando-lhe danos morais que passíveis de indenização - Liberdade de expressão das requeridas (art. 5, ix, cf) que deve observar o direito do autor de indenização quando violada a sua à honra e imagem, direito este também constitucionalmente disposto (art. 5, v, x, cf) - Valor arbitrado a título de danos morais que deve ser reduzido para fugir do enriquecimento sem causa da parte prejudicada, porém, mantendo o seu caráter educacional a fim de coibir novas condutas ilícitas - Sentença parcialmente modificada, para minorar o quantum indenizatório. (grifo nosso)

5. Conclusão

Sob a questão da validade das premissas aqui levantadas, constatou-se, após a observação dos casos veiculados em notícias e julgados sobre as redes sociais, que, realmente, se trata de uma relação de consumo ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça, graças à remuneração indireta, bem como seus usuários têm sua vulnerabilidade técnica, fática, jurídica e informativa (art. 4º, CDC) agravada – hipervulnerabilidade – em razão do estado atual comportamental instantâneo, precário e psicológico das pessoas, que, na modernidade, se encontram

29 BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jose Roberto Neves Amorim, Apelação n. 4000515-21.2013.8.26.0451, Piracicaba, Julg. 26 nov. 2013. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em 10 fev. 2014.

em constante estado sentimental de falta de garantias, incertezas e inseguranças (BAUMAN, 2001, p. 184), implicando a superexposição nas redes, sendo sua publicidade “capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança” (art. 37, §2º, CDC).

Constatou-se que aplicados os critérios éticos prévios adotados para a decisão de publicação na *Internet*, as verdadeiras virtudes da *verdade, bondade, utilidade e beleza*, sobretudo nos casos observados, nenhuma pessoa humana sofreria responsabilidade civil nem, tampouco, ocasionaria dano, pelo contrário, o preveniria, adequando-se ao primado da solidariedade (3º, I, CR/88), fraternidade (Preâmbulo e art. 4º, VI, CR/88), amizade e tolerância. No conceito de ética de Zygmunt Bauman (BAUMAN, 2011), essa ação auxiliaria no “aliviar” ou na minoração do sofrimento das pessoas.

Cita-se ainda uma última notícia falsa sobre a Ministra Maria do Rosário, publicada em *blog* na *Internet*, que simulava as seguintes declarações: “O pior não é nem o ato em si, a violência gratuita praticada pelo policial. O que é mais chocante é a reação das pessoas, habituadas à cultura da violência, acabam reproduzindo o discurso elitista, reacionário, neoliberal e fascista de que bandido bom é bandido morto”. As declarações foram simuladas em razão de um “vídeo que mostra ladrão sendo baleado por um policial durante uma tentativa de assalto”³⁰, divulgado na rede *youtube.com*. Logo após, a notícia foi desmentida pela própria Ministra e solicitada

uma investigação pela Polícia Federal.³¹ Sobre o mesmo fato, surgiram boatos de que a polícia do estado de São Paulo teria exonerado o respectivo policial, sendo isso novamente desmentido em notícia divulgada na *Internet*³².

Na ocasião, várias foram as pessoas que externalizaram suas opiniões das formas as mais diversas possíveis, inclusive contra as Instituições envolvidas, sem que o fato que trouxe irresignação fosse verdadeiro.

Logo, descumpridos os cuidados básicos, preventivos e, por precaução, éticos, nas ações humanas, que restaram válidos aos casos noticiados e julgados e analisados, aliás, em todos os campos e saberes filosóficos e para a manutenção das gerações presentes e futuras, nasce o conflito de direitos no qual a sociedade de intenso risco impõe responsabilidade jurídica, agora, não mais restrita à noção de culpa, mas ampliada para o contexto de risco.

Entre as espécies de responsabilidade civil existentes, subjetiva e objetiva, e tendo em vista que as pessoas têm sido tratadas com o *status* de verdadeiros produtos para a economia globalizante, o mais adequado é interpretar esta relação do uso de meios da *Internet* e redes sociais como um *serviço* (art. 14, CDC), o que leva à responsabilidade objetiva com sua cláusula geral, independente de culpa, que protege a pessoa humana da produção de prova tecnológica cujo acesso o consumidor não tem porque está nas mãos

30 Vídeo mostra ladrão sendo baleado durante uma tentativa de assalto. **G1 São Paulo**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/videos/sao-paulo/bom-dia-sp/t/edicoes/v/video-mostra-ladrao-sendo-baleado-durante-uma-tentativa-de-assalto/2886261/>>. Acesso em: 13 fev. 2014.

31 MENDES, Priscila. Ministra pede que PF investigue blog que divulga notícias fictícias. Em notícia falsa, Maria do Rosário comenta vídeo de assaltante baleado. Secretaria dos Direitos Humanos disse que texto ‘fere princípios éticos’. **G1 Política**, Brasília3. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/10/ministra-pede-que-pf-investigue-blog-que-divulga-noticias-ficticias.html>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

32 Polícia Militar do Estado de São Paulo. **Nota de Esclarecimento**. 20 out. 2013. Disponível em: <http://www.policiamilitar.sp.gov.br/inicial.asp?OPCAO_MENU=LINK&txtHidden=4587&flagHidden=D>. Acesso em: 15 fev. 2014.

do fornecedor. No caso dos provedores de conteúdo que admitem a postagem de terceiros, o ato da não retirada da notícia da *internet*, em caso de notificação ou aviso do consumidor – diga-se que a previsão da exigência de ordem judicial no marco civil não parece o mais adequado e célere para a natureza dos direitos de personalidade – torna-se a única hipótese de exigência de prova do consumidor a perfazer o nexo de causalidade e não a culpa por omissão, que exige a teoria da responsabilidade subjetiva.

Nesse sentido, Marcelo Dias Varella defende a socialização dos riscos com fundamento nos Princípios da Socialidade e Solidariedade, nos rumos da securitização das relações, tal é o grau da complexidade e os riscos sociais modernos (VARELLA, 2006).

Concluindo, o comportamento ético na *Internet*, baseado na verdade, bondade, utilidade e beleza, solucionaria preventivamente uma série de riscos aos bens inerentes à pessoa humana. Na ausência dessas virtudes, a

responsabilidade jurídica se impõe desde que seja direcionada aos *Princípios da dignidade da Pessoa Humana* e da *Reparação Integral*. Por conseguinte, a responsabilidade não sobrevive sem a ética e vice-versa, pois a responsabilidade pelos próprios atos e pelo dos outros é hoje uma das soluções mais viáveis para orientar o comportamento na *Internet* e na sociedade. Como nem sempre é possível antecipar-se à previsão dos resultados danosos, é relevante que se reflita sobre as possibilidades de disseminar uma cultura humanizadora do Direito, que, na esfera da responsabilidade por danos, pressupõe refletir e aprofundar a investigação do conteúdo do princípio da solidariedade, ainda em aberto e carente de adensamento teórico, como sustentáculo e fundamento jurídico da exigibilidade do comportamento ético a ser funcionalizado coletivamente para prevenir e/ou corrigir situações que exponham as pessoas ao dano no ambiente de *Internet*, *locus* a que todos estão submetidos, de uma forma ou de outra.

6. Referências

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco* (Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim). São Paulo: Ed. Abril Cultural, 1984, p. 49.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** (Trad. Alexandre Werneck) Rio de Janeiro: Zahar Editor, 2011.

_____. **Modernidade líquida** (Trad. Plínio Dentzien). Rio de Janeiro: ZAHAR, 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade** (Trad. Sebastião Nascimento). São Paulo: Ed. 34, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BOURDIEU, Pierre. **Le précarité est aujourd'hui partout**. Grenoble, 12-13 dez.

1997. Disponível em: <<http://www.gurn.info/en/topics/precarious-work/social-impacts/la-precarite-est-aujourd'hui-partout>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 2.126 de 2011 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.064.009/SC, Segunda Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, DJe. 24.04.11. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 fev. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça, Agravo em Recurso Especial n. 164072/RJ, Ter-

ceira Turma, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe. 11.10.2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 fev. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus n. 82.424, Min. Rel. Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-2003, Plenário, DJ de 19.03.2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Improcede informação que juiz teria obrigado ex-namorado pagar pensão baseado em status do Facebook**. Notícia foi veiculada na internet e em redes sociais sobre suposta decisão judicial. Disponível em: <<http://177.125.100.101/noticias/verNoticia.do?id=4762>>. Acesso em: 08 fev. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jose Roberto Neves Amorim, Apelação n. 4000515-21.2013.8.26.0451, Piracicaba, Julg. 26 nov. 2013. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em 10 fev. 2014.

‘Carta de amor’ vai parar no Diário da Justiça do Trabalho da Paraíba. Carta foi publicada no lugar do resultado de um processo. Justiça informou que servidora responsável já foi exonerada. **G1 Paraíba**, 28 fev. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2012/02/carta-de-amor-vai-parar-no-diario-da-justica-do-trabalho-da-paraiba.html>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede** (Trad. Roneide Venâncio Majer). 6ª ed., vol. 1, Rio de Janeiro: Paes e terra, 2000.

DESCARTES, René. **Discurso sobre o método**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

Fotos indecentes publicadas em redes sociais geram demissão. Desembargadores entende-

ram que imagem da empresa foi denegrida. **Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**. Disponível em: <<http://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2014/02/fotos-indecentes-publicadas-em-redes-sociais-geram-demissao/view>>. Acesso em: 19 fev. 2014.

Filho de Naldo pede casa ao pai e alfineta Moranguinho em rede social, Ego, **Globo.com**, 24 maio 2013. Disponível em: <<http://ego.globo.com/famosos/noticia/2013/05/filho-de-naldo-pede-casa-ao-pai-e-alfineta-moranguinho-em-rede-social.html>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

Funcionários de cartório do TJ-RS são demitidos após ‘Harlem Shake’. **Folha de São Paulo**, Cotidiano, 16 abr. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/04/1263833-funcionarios-de-cartorio-do-tj-rs-sao-demitidos-apos-harlem-shake.shtml>>. Acesso em: 08 fev. 2014.

GOMES, Helton Simões. Brasil é o 2º país com mais usuários que entram diariamente no Facebook. **G1**, 12 set. 2013. São Paulo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/09/brasil-e-o-2-pais-com-mais-usuarios-que-entram-diariamente-no-facebook.html>>. Acesso em: 03 fev. 2014.

HUME, David. **Tratado da natureza humana** (Trad. Déborah Danowski). São Paulo: Editora Unesp, 2009.

_____. **Uma investigação sobre os princípios da moral** (Trad. José Oscar de Almeida Marques). Campinas, SP: Unicamp, 1995.

Jogador de futebol suíço é expulso dos Jogos por ofensa no Twitter. **O GLOBO**, Esportes, 30 jul. 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/esportes/olimpiadas-2012/jogador-de-futebol-suico-expulso-dos-jogos-por-ofensa-no-twitter-5630488#ixzz2hqXeLqoR>>. Acesso em: 08 fev. 2014.

JEWKES, Yvonne (Ed.). **Dot. Cons: crime, deviance and identity on the internet**. Devon: Willan Publishing, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes** (Trad. Antônio Pinto de Carvalho). São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

_____. **Crítica da Faculdade do juízo** (Trad. Valerio Rohden e Antonio Marques). 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

LEVIÑAS, Emmanuel. **Ética e infinito: diálogos com Philippe Nemo** (Trad. João Gama). Lisboa: Edições 70, 1988.

LIMA, Maria. Estagiárias são demitidas por piada sobre Renan. **O GLOBO**, País, 15 fev. 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/estagiarias-sao-demitidas-por-piada-sobre-renan-7588464>>. Acesso em: 08 fev. 2014.

MARQUES, Carlos José Marques O FENÔMENO DOS ROLEZINHOS. **Isto é independente**, ed. 2304, 10 jan. 2014. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/assuntos/editorial/detalhe/343777_O+FENOMENO+DOS+ROLEZINHOS>. Acesso em: 10 fev. 2014.

MATTOS, Paula Frassinetti. **Responsabilidade civil: dever jurídico fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Priscila. Ministra pede que PF investigue blog que divulga notícias fictícias. Em notícia falsa, Maria do Rosário comenta vídeo de assaltante baleado. Secretária dos Direitos Humanos disse que texto ‘fere princípios éticos’. **G1 Política**, Brasília. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/10/ministra-pede-que-pf-investigue-blog-que-divulga-noticias-ficticias.html>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo** (Trad. Eliane Lisboa). 4ª ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos ratificado no Brasil pelo Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992 em vigor no dia 24 de abril de 1992. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm>. Acesso em: 19 fev. 2014.

Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ratificado no Brasil pelo Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992 em vigor no dia 24 de abril de 1992. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

Polícia Militar do Estado de São Paulo. **Nota de Esclarecimento**. 20 out. 2013. Disponível em: <http://www.policiamilitar.sp.gov.br/inicial.asp?OPCAO_MENU=LINK&txtHidden=4587&flagHidden=D>. Acesso em: 15 fev. 2014.

Professora que ironizou passageiro é afastada de cargo na PUC-Rio, **O GLOBO**, Educação, 17 fev. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/educacao/professora-que-ironizou-passageiro-afastada-de-cargo-na-puc-rio-11627273#ixzz2tiauttYL>>. Acesso em: 18 fev. 2014.

RONCAGLIA, Daniel. Estudante é condenada por ofensa a nordestinos no Twitter. **Folha de São Paulo**. Poder, 19 maio 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/1091324-estudante-e-condenada-por-ofensa-a-nordestinos-no-twitter.shtml>>. Acesso em: 05 fev. 2014.

Saltadora grega é expulsa dos Jogos por fazer comentário racista no Twitter; técnico reclama. **UOL OLIMPÍADAS 2012**, São Paulo, 25 jul. 2012. Disponível em: <<http://olimpiadas.uol.com.br/noticias/redacao/2012/07/25/saltadora-grega-e-expulsa-de-londres-2012-por-comentario-racista-no-twitter.htm>>. Acesso em: 05 fev. 2014.

SCHILLER, Friedrich. **Kallias ou sobre a beleza: a correspondência entre Schiller e Körner, janeiro-fevereiro 1793** (Trad. Ricardo Barbosa). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

TEPEDINO, Gustavo. **A parte geral do novo código civil. Estudos na perspectiva**

civil-constitucional. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celia Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Vol. I, Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

VARELLA, Marcelo Dias (Coord.). **Responsabilidade e socialização dos riscos** (Trad. Michel Abes). Ministério Francês das Relações Exteriores. Brasília: UniCEUB, 2006.

Vídeo mostra ladrão sendo baleado durante uma tentativa de assalto. **G1 São Paulo**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/videos/sao-paulo/bom-dia-sp/t/edicoes/v/video-mostra-ladrao-sendo-baleado-durante-uma-tentativa-de-assalto/2886261/>>. Acesso em: 13 fev. 2014.

VIDONHO JUNIOR, Amadeu dos Anjos. Os antecedentes digitais, direitos humanos da personalidade e o direito à notícia verdadeira na internet. In: XXI Encontro Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, 6-9 jun. 2012, Universidade Federal de Uberlândia – MG, **Anais do XXI Encontro Nacional do Conselho**

de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, MG, UFU, 2012, p. 4912-4923. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/?evento=37#DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

_____. Amadeu dos Anjos. Prazo de exclusão da ofensa da internet, razoabilidade e direito fundamental à segurança jurídica. In: XXI Congresso Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, 31-3 nov. 2012, Universidade Federal Fluminense – RJ, **Anais do XXI Congresso Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI**, RJ, UFF, 2012, p. 308-327. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=122>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

ZAMPIER, Débora. Justiça confirma demissão por justa causa devido a fotos em rede social. **Agência Brasil**, 12 jun. 2012. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-06-12/justica-confirma-demissao-por-justa-causa-devido-fotos-em-rede-social>>. Acesso em: 09 fev. 2014.

<<http://www.e-farsas.com/>>. Acesso em: 05 fev. 2014.

Sobre o autor:

Amadeu dos Anjos Vidonho Junior - Advogado, Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará – UFPA, especialista em Direito pela UNESA/ESA/PA, Coordenador Adjunto do Curso de Direito e Professor de Direito Eletrônico do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade da Amazônia – UNAMA, membro da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação da OAB Nacional, Presidente da Comissão de Direito e Tecnologia da Informação e Processo Judicial Eletrônico da OAB/PA, membro do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, membro do Instituto de Advogados do Pará – IAP, associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito.

Recebido em 28.12.2014

Aceito em 27.01.2015